

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16260

Defensoria Pública

Natal, 20 de outubro de 2026

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2026 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis, às oito horas e cinquenta minutos, através de videoconferência, foi realizada a décima terceira sessão ordinária do ano em curso do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, com a participação dos membros natos Igor Melo Araújo, Subdefensor Público-Geral do Estado, e Bruno Henrique Magalhães Branco, Corregedor-Geral da Defensoria Pública. Estiveram presentes os conselheiros eleitos Marcus Vinicius Soares Alves, Érika Karina Patrício de Souza, Rodolpho Penna Lima Rodrigues, Eric Luiz Martins Chacon e Gudson Barbalho do Nascimento Leão. Ausente justificadamente o conselheiro Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão, Defensor Público-Geral do Estado, em razão da fruição de folga compensatória. A Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte (ADPERN) foi representada pelo Defensor Público Francisco de Paula Leite Sobrinho. Verificado o quórum regimental, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, o Presidente em substituição legal, Igor Melo Araújo, declarou aberta a sessão, passando-se à apreciação do processo constante da pauta aprovada pela Portaria nº 287/2026-GDPGE, de 05 de outubro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 16.251, em 06 de outubro de 2026.

Na sequência, o Presidente em substituição legal agradeceu a participação de todos(as) e apresentou o único processo pautado, cuja matéria consiste em proposta de resolução destinada a regulamentar a celebração do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TCAC), de interesse também da Corregedoria Geral da Defensoria Pública, inicialmente distribuído à relatoria do conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues.

1) Processo SEI nº 000110000073.000117/2026-21. Assunto: Proposta de Resolução destinada a regulamentar a celebração do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TCAC). Interessada: Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Antes de avançar à apreciação do feito, o conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues suscitou questão de ordem, com fundamento no art. 17, § 4º, do Regimento Interno do Conselho Superior, segundo o qual compete a relatoria ao conselheiro que apresentar proposta de ato normativo/resolução acompanhada da respectiva minuta, ressalvadas as hipóteses de interesse direto, impedimento ou suspeição. Argumentou que a proposta em análise foi apresentada pela Corregedoria Geral, por intermédio de seu titular, membro nato do Colegiado, não se verificando, em princípio, impedimento, uma vez que o interesse envolvido seria institucional, e não pessoal. Destacou, ainda, a qualidade técnica do estudo apresentado, que contempla fundamentação das opções normativas e análise comparativa de regulamentações adotadas por outras Defensorias Públicas estaduais. Diante disso, propôs o reconhecimento da relatoria pelo membro proponente, com a devida compensação na distribuição dos processos, possibilitando, caso o relator entendesse pertinente, a apreciação da matéria ainda naquela sessão. Consultado, o Corregedor-Geral, Bruno Henrique Magalhães Branco, manifestou concordância com a questão de ordem, reconhecendo o cabimento dos fundamentos apresentados e afirmando estar apto a assumir a relatoria, sem prejuízo à deliberação colegiada, considerando o interesse institucional na matéria. Em seguida, o Presidente submeteu a questão de ordem à apreciação do Colegiado, que a acolheu, por unanimidade, para redistribuir a relatoria dos presentes autos ao conselheiro Bruno Henrique Magalhães Branco, com a devida compensação na distribuição dos processos. Na sequência, o conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves aproveitou a oportunidade para suscitar questão relativa à proposta apresentada pela Associação dos Defensores Públicos acerca da permuta entre membros da carreira. Destacou a existência de discussão sobre a definição da relatoria do feito, considerando que a conselheira que atualmente o conduz assumiu a função durante seu período de afastamento do Colegiado, quando exercia o cargo de Subdefensor Público-Geral. Informou, ainda, ter apresentado requerimento nos autos e solicitou que fosse consignada em ata a preocupação com a necessidade de solução célere da questão, a fim de viabilizar o avanço da discussão sobre a matéria, cujo pleito associativo já tramita há mais de um ano e vem sendo objeto de questionamentos por parte dos membros da carreira. O Presidente concedeu a palavra ao Presidente da Associação dos Defensores Públicos, Francisco de Paula Leite Sobrinho, que informou já ter solicitado à Secretaria do Conselho esclarecimentos sobre o andamento do requerimento e manifestou interesse em obter encaminhamento para a questão. Na sequência, o conselheiro Gudson Barbalho do Nascimento Leão manifestou-se favoravelmente ao pleito de definição célere da relatoria do processo relativo à permuta entre membros da carreira, ressaltando a necessidade de designação de sessão extraordinária específica para a alteração do Regimento Interno e solicitando que sua realização ocorresse com a maior brevidade possível. O Presidente ponderou que a questão relativa à relatoria fosse apreciada em sessão extraordinária ou, se possível, na próxima sessão ordinária, ressaltando a necessidade de celeridade e determinando o registro em ata da preocupação manifestada pelos conselheiros Marcus Vinicius e Gudson Barbalho, com o apoio do Presidente da Associação dos Defensores Públicos, quanto à definição da relatoria. Por fim, o Presidente concedeu a palavra ao relator Bruno Branco para dar início à apresentação da matéria. O relator apresentou a proposta de resolução destinada a regulamentar o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TCAC) no âmbito funcional e administrativo da DPE/RN, como instrumento de solução consensual de conflitos funcionais e de questões disciplinares envolvendo membros e servidores, especialmente em situações de menor gravidade. Destacou que a iniciativa está alinhada às práticas adotadas por outras Defensorias Públicas brasileiras e aos princípios da eficiência e da celeridade administrativa, ressaltando que a minuta e o documento de suporte técnico, contendo o fluxo procedimental e a análise comparativa, foram disponibilizados previamente aos conselheiros. Iniciada a votação, os conselheiros elogiaram a proposta e o trabalho desenvolvido pela Corregedoria Geral, destacando sua fundamentação, relevância institucional e alinhamento às diretrizes contemporâneas do Direito Administrativo. O conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves apresentou ressalva quanto ao art. 20 da minuta que restringe a aplicação do TCAC à fase anterior à instauração do processo administrativo disciplinar, prevendo prazo de transição para os procedimentos já em curso. Defendeu, contudo, a possibilidade de aplicação do instituto em qualquer fase do procedimento administrativo, inclusive nos processos já instaurados, após o recebimento da denúncia e o encerramento da instrução, com fundamento em precedentes da Defensoria Pública da Bahia e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O proponente esclareceu, ainda, que a proposta se restringe às infrações de menor potencial ofensivo, conforme os critérios estabelecidos no art. 3º da minuta, incluindo aquelas puníveis com suspensão de até 30 dias. O conselheiro Gudson Barbalho do Nascimento Leão antecipou voto favorável à proposta de ampliação e solicitou autorização para se ausentar da sessão em razão de compromisso institucional. Na sequência, o Presidente iniciou a coleta dos votos.

Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, acolheu a proposta apresentada pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado, bem como a sugestão do conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves de ampliar a redação do art. 20, de modo a permitir a celebração do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TCAC) a qualquer tempo, inclusive após a instauração de processo administrativo disciplinar. Com os ajustes redacionais pertinentes, foi aprovada a Resolução nº 381/2026-CSDP/RN, de 9 de outubro de 2026, que disciplina a celebração do TCAC no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, na forma do Anexo Único desta ata.

Em seguida, o Presidente em substituição legal submeteu ao Colegiado, independentemente de pauta, nos termos do art. 36, § 1º, do Regimento Interno, a proposta de realização de audiência pública para discutir a reorganização funcional da DPE/RN objeto do **Processo SEI nº 000110000077.000058/2026-51**. Esclareceu que o estudo, iniciado na gestão anterior da Corregedoria Geral e posteriormente concluído, apresenta análise aprofundada e diferentes cenários para subsidiar as decisões institucionais, com potenciais impactos sobre os órgãos de atuação e o modelo organizacional da Defensoria Pública. Destacou, ainda, que a audiência pública permitirá ampliar o debate e colher contribuições dos integrantes da carreira, conferindo maior legitimidade à futura proposta de reorganização. O conselheiro Bruno Branco manifestou voto favorável à realização da audiência pública, parabenizando a iniciativa e ressaltando que o estudo apresentado possui natureza informativa.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16260

Defensoria Pública

Natal, 20 de outubro de 2026

e constitui subsídio técnico para a tomada de decisão, mas não dispensa a consideração das particularidades e realidades locais, conhecidas sobretudo pelos membros que vivenciam o cotidiano da instituição. Destacou, assim, a importância da audiência para que o Conselho possa compreender a pluralidade e a heterogeneidade da Defensoria Pública. Na sequência, solicitou autorização para se ausentar da sessão em razão do início de evento no qual representava a instituição, tendo o Presidente autorizado sua saída e registrado seu voto favorável. Em seguida, Francisco de Paula Leite Sobrinho, representante da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte, parabenizou a iniciativa e informou que o tema já havia sido sugerido pelos associados para inclusão na pauta de debates da entidade. Por fim, colocou a Associação à disposição para colaborar e participar ativamente da audiência pública. Na sequência, o conselheiro Eric Luiz Martins Chacon manifestou-se favoravelmente à realização da audiência pública, destacando a relevância de ouvir não apenas os membros da carreira, mas também os servidores e colaboradores que vivenciam a realidade institucional, bem como a sociedade civil, destinatária dos serviços prestados pela Defensoria Pública. Aproveitou a oportunidade para solicitar o avanço das providências relativas à estruturação da Ouvidoria Externa, prevista em lei e cuja implementação, segundo ressaltou, permanecia pendente de discussão em audiência pública com a sociedade civil. Em resposta, o Presidente solicitou que a questão fosse registrada e comunicada à relatoria responsável. O Presidente submeteu à apreciação do Colegiado a proposta do conselheiro Eric Luiz Martins Chacon de ampliar a participação na audiência pública, de modo a incluir, além dos membros da carreira, os servidores, colaboradores e representantes da sociedade civil interessados na matéria. Ponderou, contudo, que essa ampliação poderia gerar dificuldades operacionais, prolongar as discussões e comprometer a celeridade necessária à deliberação sobre o tema, cuja análise se estende desde a composição anterior do Conselho Superior.

Deliberação: O Colegiado aprovou, à unanimidade, a realização de audiência pública para discutir a distribuição dos cargos criados pela Lei Complementar Estadual nº 761/2024 e a reorganização funcional da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, deliberando, por maioria, pela restrição da participação aos Defensores Públicos, restando vencido o conselheiro Eric Luiz Martins Chacon quanto à proposta de inclusão de servidores, colaboradores e representantes da sociedade civil. Ficou definido, ainda, que caberá à Presidência elaborar e publicar o respectivo edital. Por fim, o Presidente informou que o estudo técnico sobre a reorganização funcional seria encaminhado, ainda naquele dia, por e-mail a todos os Defensores Públicos, a fim de permitir o conhecimento prévio de seu conteúdo.

Antes do encerramento da sessão, o Presidente propôs o encaminhamento de moção de congratulação e agradecimento ao Defensor Público **Geraldo Gonzaga de Oliveira**, em razão de sua aposentadoria, ocorrida em 1º de outubro de 2026. Ao destacar sua trajetória na instituição, reconheceu-o como um de seus precursores, ressaltando sua dedicação ao serviço público e sua atuação exemplar, especialmente perante o Tribunal do Júri, onde exerceu suas funções por longo período. Todos os membros do Conselho Superior e o representante da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte (ADPERN) associaram-se à homenagem, enaltecendo a contribuição do homenageado para o fortalecimento e o crescimento da Defensoria Pública estadual. Destacaram, ainda, que sua atuação no Tribunal do Júri honrou a instituição e contribuiu para consolidar a credibilidade e o respeito de que ela desfruta, deixando um legado relevante para as novas gerações de Defensores Públicos. Por fim, manifestaram votos de uma aposentadoria tranquila e de merecido descanso.

Deliberação: O Conselho Superior, à unanimidade, aprovou a moção de congratulações e agradecimento ao Defensor Público Geraldo Gonzaga de Oliveira por sua aposentadoria, ocorrida em 1º de outubro de 2026.

Não havendo outras manifestações, o Presidente em substituição legal agradeceu a presença e a participação dos conselheiros, bem como a contribuição de todos para o bom andamento dos trabalhos, e declarou encerrada a sessão às dez horas e oito minutos. Eu, Luciane da Silva Fernandes, Secretária do Conselho Superior, lavrei a presente ata, que, após lida, discutida e aprovada, segue para assinatura dos membros do Colegiado.

Igor Melo Araújo
Subdefensor Público-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior em substituição legal
Membro Nato

Bruno Henrique Magalhães Branco
Corregedor-Geral da Defensoria Pública
Membro nato

Marcus Vinicius Soares Alves
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Érika Karina Patrício de Souza
Defensora Pública do Estado
Membro eleita

Rodolpho Penna Lima Rodrigues
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Eric Luiz Martins Chacon
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Gudson Barbalho do Nascimento Leão
Defensor Público do Estado
Membro eleito

ANEXO ÚNICO DA ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2026 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO N.º 381/2026-CSDP/RN, DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

Disciplina o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TCAC) no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 102 da Lei Complementar Federal n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, e pelo art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 251, de 7 de julho de 2003;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16260

Defensoria Pública

Natal, 20 de outubro de 2026

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição, nos termos do art. 103 da Lei Complementar Federal n.º 80, de 1994, e do art. 13 da Lei Complementar Estadual n.º 251, de 2003;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura, no art. 5º, inciso LXXVIII, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e submete a Administração Pública ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura, no art. 5º, inciso LV, o contraditório e a ampla defesa aos litigantes em processo administrativo;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, estabelece, entre as funções institucionais da Defensoria Pública, a promoção prioritária da solução extrajudicial dos litígios, por meio de mediação, conciliação e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, que disciplina a mediação e a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e interesse público, consagrados no art. 2º da Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Tratamento Adequado e Soluções Consensuais de Conflitos da Defensoria Pública, instituída pela Resolução n.º 1, de 13 de dezembro de 2024, do Pleno do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), subscrita pelo Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, que reconhece a construção de consensos internos como diretriz institucional e determina que nenhuma prática consensual reproduza discriminações ou violências;

CONSIDERANDO que o Direito Disciplinar contemporâneo admite soluções consensuais como forma legítima de alcançar os fins do controle disciplinar, tendo como finalidade precípua o aprimoramento funcional do agente público e a melhoria do serviço prestado à sociedade;

CONSIDERANDO que o art. 51 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, aprovado pela Resolução n.º 136/2016-CSDP/RN, prevê o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, sendo necessária a presente Resolução para disciplinar, de forma sistemática, os requisitos, o procedimento, o conteúdo, os efeitos e as demais condições de sua celebração;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução disciplina, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TCAC), medida consensual, de natureza não punitiva, destinada à solução alternativa de infrações administrativo-disciplinares, sem prejuízo do poder disciplinar da Instituição.

§ 1º O TCAC constitui instrumento voltado à reeducação funcional do membro ou do servidor, ao aperfeiçoamento do serviço público e à restauração da ordem jurídica eventualmente violada.

§ 2º O TCAC poderá ser adotado como medida alternativa à instauração ou ao prosseguimento de sindicância administrativa ou de processo administrativo disciplinar, quando se revelar suficiente e adequado ao aperfeiçoamento do serviço público.

§ 3º A assunção de responsabilidade manifestada no TCAC não implica confissão de culpa e não poderá ser utilizada como prova em desfavor do(a) compromissário(a), inclusive na hipótese de o procedimento disciplinar vir a ser instaurado ou retomado.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não afasta as consequências administrativas próprias do descumprimento do ajuste, previstas nos arts. 16 e 18 desta Resolução.

§ 5º As informações prestadas no curso das tratativas e das sessões de que trata o art. 7º são confidenciais, devendo os participantes guardar sigilo perante terceiros, ficando impedidos de serem chamados ou compelidos, em procedimentos posteriores ou em processo judicial, a revelar fatos, propostas ou quaisquer outras informações nelas obtidas.

Art. 2º O TCAC poderá ser celebrado com Defensores(as) Públicos(as) e com servidores(as), efetivos(as) ou comissionados(as), da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, observados os requisitos e o procedimento estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Esta Resolução não se aplica a estagiários(as), residentes jurídicos(as) e prestadores(as) de serviço terceirizados(as), sujeitos a regimes próprios.

§ 2º Nas hipóteses de impedimento ou suspeição do(a) Corregedor(a)-Geral, bem como quando o(a) interessado(a) for o(a) próprio(a) Corregedor(a)-Geral ou membro do Conselho Superior, as atribuições previstas nesta Resolução serão exercidas por Conselheiro(a) Relator(a) designado(a) pelo Conselho Superior.

§ 3º A arguição de impedimento ou suspeição poderá ser formulada pelo(a) interessado(a) ou reconhecida de ofício, cabendo sua apreciação ao Conselho Superior.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO

Art. 3º A celebração do TCAC exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – inexistência de indícios de dolo ou de má-fé na conduta;

II – reduzido potencial de lesividade da conduta aos deveres funcionais, ao serviço público, ao erário e aos princípios que regem a Administração Pública;

III – que a conduta não justifique, em tese, a imposição de pena superior à suspensão de 30 (trinta) dias;

IV – inexistência de penalidade disciplinar aplicada ao(a) interessado(a), no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, nos 5 (cinco) anos anteriores;

V – não ter o(a) interessado(a) celebrado outro TCAC nos 3 (três) anos anteriores, nem estar sendo beneficiado(a), no momento da proposta, por ajuste em curso;

VI – que os antecedentes funcionais, a conduta, os motivos e as circunstâncias do fato indiquem ser necessária e adequada a medida consensual, em detrimento da instauração ou do prosseguimento do procedimento disciplinar;

VII – que os fatos não estejam sendo apurados por meio de ação penal.

§ 1º Na hipótese do inciso VII, admite-se, excepcionalmente, a celebração do TCAC exclusivamente quanto aos aspectos administrativo-disciplinares, mediante decisão motivada e observada a independência das instâncias.

§ 2º Quando verificada lesão ao erário decorrente de culpa do(a) membro ou servidor(a), a celebração do TCAC fica condicionada ao efetivo ressarcimento do dano ou à formalização de compromisso de reparação, nos termos do Capítulo V desta Resolução.

§ 3º A decisão que propuser, admitir ou recusar a celebração do TCAC será motivada pelo(a) Corregedor(a)-Geral, com análise individualizada dos requisitos previstos neste artigo e demonstração da adequação da medida ao caso concreto.

§ 4º Para o esclarecimento das condições de que trata este artigo, poderá ser determinada a realização de averiguação preliminar, consistente em coleta sigilosa e simplificada de informações que permita concluir pela conveniência e pela oportunidade da medida.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16260

Defensoria Pública

Natal, 20 de outubro de 2026

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 4º O procedimento de celebração do TCAC observará as seguintes fases:

- I – juízo de admissibilidade;
- II – formulação da proposta e comunicação ao(a) interessado(a);
- III – manifestação do(a) interessado(a);
- IV – sessão de mediação ou conciliação, quando cabível;
- V – lavratura do termo;
- VI – homologação.

§ 1º O juízo de admissibilidade compete ao(a) Corregedor(a)-Geral e consistirá na verificação motivada dos requisitos previstos no art. 3º desta Resolução, bem como da conveniência e da oportunidade da medida.

§ 2º Não será formulada proposta de TCAC quando não se vislumbrar a ocorrência de possível infração funcional, hipótese em que o(a) Corregedor(a)-Geral determinará o arquivamento do expediente.

§ 3º Recomenda-se que o período compreendido entre a comunicação da proposta ao(a) interessado(a) e o seu desfecho não ultrapasse 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis, uma única vez, por igual período.

Art. 5º A proposta de TCAC poderá ser formulada:

- I – de ofício pelo(a) Corregedor(a)-Geral;
- II – mediante requerimento do(a) próprio(a) interessado(a);
- III – pela comissão responsável pela sindicância administrativa ou pelo processo administrativo disciplinar.

§ 1º Na hipótese do inciso III, a proposta será submetida ao(a) Corregedor(a)-Geral, a quem competirá o juízo de admissibilidade e a ratificação do ato, sem a qual não produzirá efeitos.

§ 2º Havendo aceitação pelo(a) sindicado(a) ou processado(a) e ratificada a proposta, o procedimento correspondente terá seu curso suspenso, nos termos do Capítulo VI desta Resolução.

§ 3º A instrução do procedimento será obrigatoriamente acompanhada de certidão da Corregedoria-Geral acerca das penalidades disciplinares e dos TCACs anteriormente celebrados pelo(a) interessado(a), bem como do prazo prescricional remanescente da infração.

Art. 6º Formulada a proposta, o(a) interessado(a) será notificado(a) pessoalmente ou por meio eletrônico institucional, com a entrega da minuta do TCAC e das condições propostas.

§ 1º Na notificação, a Corregedoria-Geral informará expressamente ao(a) interessado(a) o seu direito de constituir advogado(a) para representá-lo(a).

§ 2º O(A) interessado(a) poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da notificação, aceitar integralmente a proposta, propor ajustes ou recusá-la, interpretando-se o silêncio como recusa.

§ 3º O prazo previsto no § 2º deste artigo poderá ser dilatado, uma única vez e até o dobro, mediante justificativa comprovada.

§ 4º Propostos ajustes pelo(a) interessado(a), o(a) Corregedor(a)-Geral decidirá motivadamente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, reabrindo-se igual prazo para manifestação, caso acolhidos.

§ 5º A recusa poderá ser acompanhada de justificativa escrita, caso o(a) interessado(a) assim deseje.

Art. 7º A Corregedoria-Geral poderá designar sessão de mediação ou de conciliação quando houver pessoa ofendida identificada ou quando a natureza do fato revelar conflito interpessoal cuja composição se mostre necessária à pacificação do ambiente institucional.

§ 1º A sessão poderá ser realizada de forma presencial ou por videoconferência, observados o sigilo e a confidencialidade do procedimento e os princípios da voluntariedade, da imparcialidade e da autonomia da vontade.

§ 2º O comparecimento à sessão é facultativo, devendo o(a) interessado(a) ser certificado(a) dessa circunstância na notificação.

§ 3º O não comparecimento será certificado nos autos e não obsta o prosseguimento do procedimento pela via escrita, tampouco caracteriza, por si só, recusa à proposta.

§ 4º Realizada a sessão, o resultado será reduzido a termo, do qual constarão as eventuais adequações consensuais das condições propostas.

Art. 8º Aceita a proposta, o termo será lavrado e assinado pelo(a) compromissário(a) e pelo(a) Corregedor(a)-Geral, a quem competirá, em qualquer das hipóteses do art. 5º desta Resolução, a homologação do TCAC.

Parágrafo único. A homologação será comunicada ao Defensor Público-Geral do Estado para ciência e, quando já instaurada sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar, para as providências relativas à respectiva suspensão.

Art. 9º O procedimento será encerrado sem a celebração do TCAC:

- I – pelo arquivamento fundado na inexistência de possível infração funcional, na forma do art. 4º, § 2º, desta Resolução;
- II – pela recusa da proposta pelo(a) interessado(a), expressa ou decorrente do silêncio;
- III – pela decisão de inadmissibilidade proferida no juízo de que trata o art. 4º, § 1º, desta Resolução;
- IV – pela decisão do Conselho Superior que negar provimento ao recurso previsto no art. 10, incisos I e II, desta Resolução.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a sindicância administrativa ou o processo administrativo disciplinar será instaurado ou terá seu curso retomado, conforme o caso.

Art. 10. Caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contra a decisão do(a) Corregedor(a)-Geral que:

- I – indeferir o requerimento de celebração de TCAC formulado pelo(a) interessado(a);
- II – recusar a ratificação de proposta formulada na forma do art. 5º, § 1º, desta Resolução;
- III – indeferir pedido de prorrogação do prazo de cumprimento;
- IV – declarar o descumprimento do TCAC.

§ 1º É legitimado(a) a recorrer o(a) interessado(a) ou o(a) compromissário(a).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput, ficam obstados a instauração e o prosseguimento do procedimento preliminar, da sindicância administrativa ou do processo administrativo disciplinar relativo aos fatos enquanto pendente de apreciação o recurso, observado o disposto no art. 15, § 2º, desta Resolução.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III e IV do caput, o recurso não terá efeito suspensivo automático, salvo determinação em contrário do(a) relator(a).

§ 4º Provido o recurso nas hipóteses dos incisos I e II do caput, o Conselho Superior determinará à Corregedoria-Geral a apresentação da proposta de TCAC, reabrindo-se ao(a) interessado(a) o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestar sua aceitação.

§ 5º A homologação do TCAC somente será impugnável na hipótese de vício de consentimento, devidamente demonstrado.

§ 6º Aplica-se ao processamento do recurso, subsidiariamente, o Regimento Interno do Conselho Superior.

CAPÍTULO IV DO CONTEÚDO E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 11. O TCAC deverá conter, obrigatoriamente:

- I – a qualificação do(a) Defensor(a) Público(a) ou servidor(a) compromissário(a);
- II – a descrição sucinta dos fatos e os fundamentos de fato e de direito que justifiquem a celebração da medida;

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16260

Defensoria Pública

Natal, 20 de outubro de 2026

III – a descrição das obrigações assumidas;
IV – o prazo e a forma de cumprimento das obrigações;
V – a forma de fiscalização do cumprimento;
VI – a declaração expressa do(a) compromissário(a) de ciência quanto ao rol de deveres e proibições a que está sujeito(a), bem como das consequências do descumprimento do ajuste;
VII – as assinaturas do(a) compromissário(a) e do(a) Corregedor(a)-Geral.

Art. 12. Podem ser pactuadas, isolada ou cumulativamente, além de outras entendidas como adequadas e proporcionais ao restabelecimento da ordem jurídica violada, as seguintes obrigações:

I – prestação de atendimento de qualidade aos usuários e assistidos da Defensoria Pública;
II – cumprimento rigoroso de horários institucionais e de prazos processuais e administrativos;
III – tratamento com urbanidade e respeito a colegas, servidores(as) e assistidos(as), vedada qualquer forma de comunicação violenta ou de assédio;
IV – manutenção da confidencialidade das informações institucionais a que tenha acesso em razão do cargo ou da função;
V – participação em cursos de capacitação ou em treinamentos pedagógicos oferecidos pela Instituição;
VI – autodeclaração para acompanhamento psicológico, com foco na promoção da saúde mental e do bem-estar no ambiente organizacional;
VII – apresentação de relatórios periódicos de atividades ao(a) Corregedor(a)-Geral;
VIII – retratação formal perante o(a) ofendido(a), quando cabível;
IX – reparação do dano causado ao erário, quando cabível, na forma do Capítulo V desta Resolução;
X – compromisso de, em situação similar, agir conforme a lei, com as cautelas necessárias e a razoabilidade, abstendo-se da prática de conduta, comissiva ou omissiva, idêntica ou assemelhada à que deu origem ao ajuste.

§ 1º As obrigações pactuadas deverão ser necessárias e adequadas à gravidade da conduta praticada, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 2º As obrigações não poderão, em nenhuma hipótese, ser mais gravosas do que a penalidade que, em tese, seria aplicável ao caso concreto.

§ 3º A obrigação prevista no inciso VI do caput depende de adesão voluntária do(a) compromissário(a) e será verificada exclusivamente mediante autodeclaração de sua participação, vedada à Corregedoria-Geral a requisição de prontuários, laudos, diagnósticos ou de qualquer informação sobre o conteúdo do acompanhamento, resguardados o sigilo profissional e a intimidade.

§ 4º Além das obrigações fiscalizáveis elencadas no caput, a Corregedoria-Geral poderá registrar no TCAC sugestões de participação do(a) compromissário(a) em treinamentos, capacitações, cursos ou palestras oferecidos pela Defensoria Pública ou por instituições externas, com finalidade exclusivamente pedagógica.

§ 5º As sugestões previstas no § 4º deste artigo não serão objeto de fiscalização e seu eventual descumprimento não implicará, por si só, a revogação do TCAC.

Art. 13. O prazo de cumprimento das obrigações pactuadas não poderá exceder:

I – 4 (quatro) meses, quando a infração for punível, em tese, com advertência;
II – 12 (doze) meses, quando a infração for punível, em tese, com suspensão, conforme a gravidade da conduta e as condições previstas no TCAC.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, uma única vez e por período não superior à metade do prazo original, mediante decisão fundamentada do(a) Corregedor(a)-Geral, ouvido(a) o(a) compromissário(a).

§ 2º O prazo de cumprimento, computada eventual prorrogação, não poderá exceder a metade do prazo prescricional remanescente da infração disciplinar, apurado na forma do art. 5º, § 3º, desta Resolução.

CAPÍTULO V

DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Art. 14. Nos casos em que a irregularidade funcional acarretar dano ao erário, por culpa do(a) membro ou servidor(a), a celebração do TCAC ficará condicionada ao efetivo ressarcimento ou à formalização de compromisso de reparação do prejuízo.

§ 1º O setor administrativo competente da Defensoria Pública, mediante requisição do(a) Corregedor(a)-Geral, indicará, de forma fundamentada, o valor do prejuízo a ser recomposto.

§ 2º O ressarcimento poderá ocorrer mediante pagamento integral ou parcelamento com desconto em folha de pagamento, na forma da lei, observado o limite máximo da terça parte da remuneração, e desde que o parcelamento não exceda o prazo máximo de vigência do próprio TCAC, nos termos do art. 13 desta Resolução.

§ 3º A reparação do dano será comunicada aos setores competentes para fins de registro e controle.

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS, DO DESCUMPRIMENTO E DA REVOGAÇÃO

Art. 15. A proposta de TCAC, devidamente motivada, obsta a instauração ou o prosseguimento da sindicância administrativa ou do processo administrativo disciplinar relativo aos fatos ajustados enquanto pendente de manifestação do(a) interessado(a), observado o prazo previsto no art. 4º, § 3º, desta Resolução.

§ 1º Homologado o TCAC, a sindicância administrativa ou o processo administrativo disciplinar relativo aos fatos ajustados não será instaurado e, caso já em curso, ficará suspenso pelo prazo fixado no TCAC, nos termos do art. 13 desta Resolução.

§ 2º A celebração do TCAC não implica suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional da infração disciplinar, devendo a Corregedoria-Geral adotar as cautelas necessárias para que a tramitação do ajuste não importe prescrição da pretensão disciplinar, na hipótese de descumprimento.

Art. 16. Uma vez firmado o TCAC, os respectivos autos serão sobrestados na Corregedoria-Geral, sem registro nos assentamentos funcionais do(a) Defensor(a) Público(a) ou servidor(a).

Parágrafo único. A celebração do TCAC será anotada em cadastro reservado da Corregedoria-Geral, destinado exclusivamente à aferição dos requisitos previstos no art. 3º, incisos IV e V, desta Resolução, vedada a sua utilização para qualquer outra finalidade.

Art. 17. Cumpridas integralmente as obrigações pactuadas e decorrido o prazo estabelecido, o(a) Corregedor(a)-Geral declarará o cumprimento do TCAC e a consequente extinção da punibilidade, determinando o arquivamento definitivo do feito, com comunicação ao Defensor Público-Geral do Estado quando já instaurada sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar.

Art. 18. O descumprimento, total ou parcial e injustificado, das obrigações assumidas no TCAC ensejará a instauração ou a retomada da sindicância administrativa ou do processo administrativo disciplinar.

§ 1º Previamente à declaração de descumprimento, o(a) compromissário(a) será notificado(a) para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias úteis, sendo a decisão proferida de forma fundamentada, com apreciação expressa das razões apresentadas.

§ 2º Declarado o descumprimento injustificado, fica impedida a celebração de novo TCAC pelo(a) mesmo(a) compromissário(a) pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da referida decisão.

§ 3º A revogação do TCAC restabelece o estado anterior à sua celebração, retomando-se a apuração dos fatos originais, sem prejuízo do disposto no art. 15, § 2º, desta Resolução.

§ 4º Da decisão que declarar o descumprimento do TCAC caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública, na forma do art. 10 desta Resolução.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CAPÍTULO VII
DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE

Art. 19. O TCAC terá caráter sigiloso, não será publicado no Diário Eletrônico da Defensoria Pública e permanecerá arquivado na Corregedoria-Geral pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de seu arquivamento definitivo, exclusivamente para fins de controle interno.

§ 1º O acesso aos autos é assegurado ao(à) compromissário(a) e ao(à) seu(sua) advogado(a) constituído(a), à Corregedoria-Geral e ao Conselho Superior, no exercício de suas competências.

§ 2º O TCAC regularmente cumprido não possui natureza sancionatória e não gera efeitos disciplinares futuros.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O TCAC poderá ser celebrado em qualquer fase do procedimento disciplinar, inclusive após a instauração do processo administrativo disciplinar, até o encerramento da instrução probatória ou a juntada do relatório final da comissão processante.

§ 1º A apresentação de proposta formal de TCAC ou o seu recebimento para análise, no curso do processo administrativo disciplinar, sobresta o andamento dos atos instrutórios que se mostrem incompatíveis com a via consensual, sem prejuízo da prática de atos urgentes.

§ 2º Homologado o TCAC, o processo administrativo disciplinar permanecerá suspenso pelo prazo estabelecido para o cumprimento das obrigações pactuadas.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 22. A Corregedoria-Geral poderá editar atos complementares necessários à fiel execução desta Resolução, notadamente os modelos de termos, notificações e fluxos procedimentais.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO
FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TCAC)

O fluxo abaixo tem finalidade explicativa, refletindo o procedimento disciplinado nos arts. 3º a 20 desta Resolução.

1 Origem e admissibilidade

NOTÍCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL

Recebida ou apurada de ofício pela Corregedoria-Geral

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE — art. 4º, § 1º

Competência: Corregedor-Geral. Verificação motivada dos sete requisitos do art. 3º e da conveniência e da oportunidade da medida.

Se necessário, averiguação preliminar (art. 3º, § 4º).

Não há indício de infração: ARQUIVAMENTO

art. 4º, § 2º, e art. 9º, I

Requisitos não preenchidos:

INADMISSIBILIDADE

art. 9º, III — instaura-se ou retoma-se o procedimento

2 Formulação da proposta

VIA A — De ofício pelo Corregedor-Geral (art. 5º, I)

VIA B — Requerimento do próprio interessado (art. 5º, II)

Seguem diretamente para a notificação (art. 6º).

VIA C — Comissão de sindicância administrativa ou de processo administrativo disciplinar (art. 5º, III)

Exige RATIFICAÇÃO do Corregedor-Geral (art. 5º, § 1º), sem a qual não produz efeitos.

Cabível até o encerramento da instrução probatória ou a juntada do relatório final da comissão processante (art. 20, caput).

INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA — art. 5º, § 3º

Certidão da Corregedoria-Geral sobre penalidades disciplinares, TCACs anteriores e prazo prescricional remanescente da infração.

3 Notificação e manifestação do interessado

NOTIFICAÇÃO — art. 6º, caput e § 1º

Pessoal ou por meio eletrônico institucional, com entrega da minuta do TCAC.

Deve informar expressamente o direito de constituir advogado.

Prazo: 5 dias úteis da notificação (art. 6º, § 2º), dilatável até o dobro (§ 3º)

ACEITAÇÃO INTEGRAL

Segue para lavratura (art. 8º).

PROPOSTA DE AJUSTES

Corregedor decide em 5 dias úteis; acolhidos, reabre-se igual prazo (art. 6º, § 4º).

RECUSA — expressa ou por silêncio (art. 6º, §§ 2º e 3º)

Pode ser acompanhada de justificativa escrita.

Encerra o procedimento sem celebração (art. 9º, II), instaurando-se ou retomando-se a sindicância administrativa ou o processo administrativo disciplinar.

4 Sessão, lavratura e homologação

SESSÃO DE MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO — art. 7º (facultativa)

Cabível quando houver pessoa ofendida identificada ou conflito interpessoal cuja composição seja necessária à pacificação institucional.

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Comparecimento facultativo; a ausência não equivale a recusa (§ 3º).
O resultado é reduzido a termo, com as adequações consensuais (§ 4º).

LAVRATURA — art. 8º, caput
Termo assinado pelo promissário e pelo Corregedor-Geral, com o conteúdo obrigatório dos sete incisos do art. 11.

HOMOLOGAÇÃO PELO CORREGEDOR-GERAL — art. 8º
Ato único, aplicável às três vias do art. 5º.
Comunicação ao Defensor Público-Geral para ciência e, havendo sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar instaurado, para as providências relativas à respectiva suspensão (parágrafo único).

EFEITOS DA HOMOLOGAÇÃO — art. 15, § 1º, e art. 20, § 2º
A sindicância administrativa ou o processo administrativo disciplinar não é instaurado; se já em curso, fica suspenso pelo prazo do TCAC.
Autos sobrestados, sem registro nos assentamentos funcionais (art. 16).
Anotação em cadastro reservado, só para aferir requisitos (art. 16, parágrafo único).

5 Execução, fiscalização e desfecho

EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO
O termo indica a forma de fiscalização do cumprimento (art. 11, V), competindo o acompanhamento à Corregedoria-Geral.

CUMPRIMENTO INTEGRAL Corregedor declara o cumprimento e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE; arquivamento definitivo (art. 17), com comunicação ao Defensor Público-Geral se houver sindicância ou processo administrativo disciplinar instaurado.	DESCUMPRIMENTO Notificação prévia para justificar em 10 dias úteis (art. 18, § 1º). Decisão fundamentada.
---	---

DECLARADO O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO
Instauração ou retomada da sindicância administrativa ou do processo administrativo disciplinar (art. 18, caput).
Restabelecimento do estado anterior (§ 3º).
Impedimento de novo TCAC por 5 anos (§ 2º).
Recurso ao Conselho Superior em 10 dias úteis (§ 4º c/c art. 10).

6 Recurso ao Conselho Superior — art. 10

QUATRO HIPÓTESES DE CABIMENTO — prazo de 10 dias úteis
I — indeferimento do requerimento de celebração formulado pelo interessado;
II — recusa de ratificação de proposta formulada por comissão (art. 5º, § 1º);
III — indeferimento de pedido de prorrogação do prazo de cumprimento;
IV — declaração de descumprimento do TCAC.

INCISOS I e II — antes da celebração Ficam obstados a instauração e o prosseguimento do procedimento preliminar, da sindicância ou do processo administrativo disciplinar (§ 2º). A prescrição continua correndo (art. 15, § 2º).	INCISOS III e IV — após a celebração Sem efeito suspensivo automático, salvo determinação do relator (§ 3º).
--	--

PROVIMENTO NAS HIPÓTESES I e II — art. 10, § 4º
O Conselho determina à Corregedoria-Geral a apresentação da proposta, reabrindo-se ao interessado o prazo de 5 dias úteis para aceitação.
Desprovido o recurso, encerra-se o procedimento sem celebração (art. 9º, IV).

7 Momento da celebração — art. 20

CABIMENTO EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
O TCAC pode ser celebrado inclusive após a instauração do processo administrativo disciplinar, até o encerramento da instrução probatória ou a juntada do relatório final da comissão processante (caput).

TCAC NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
A apresentação da proposta ou o seu recebimento para análise sobrestará os atos instrutórios incompatíveis com a via consensual, sem prejuízo dos atos urgentes (§ 1º).
Homologado o TCAC, o processo permanece suspenso pelo prazo de cumprimento das obrigações (§ 2º).

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16260

Defensoria Pública

Natal, 20 de outubro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#!/checar-autenticidade?codigo=1299R04TNM-JM3T9JWZ72-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

1299R04TNM-JM3T9JWZ72-P2TH9ZW2VI

